

D.O.U. nº 204, de 22/10/91

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Conselho Curador

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, resolve:

I) Aprovar o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social-FDS, que passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

II) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSUÉ SETTA
Presidente do Conselho

REGULAMENTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-FDS
CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS, DA FINALIDADE E DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Social-FDS é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, instituído com base em autorização contida no Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º - Os recursos do FDS, de que trata o art. 2º, parágrafo único, alínea "a", do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, serão destinados a financiar projetos de investimentos de relevante interesse social, de iniciativa de empresas ou entidades do setor privado, nas áreas de:

- I - habitação popular;
- II - saneamento básico;
- III - infra-estrutura urbana;
- IV - equipamentos comunitários.

§ 1º - Por força do presente Regulamento, consideram-se projetos de relevante interesse social aqueles que:

- a) promovam melhoria na oferta de bens e serviços de uso coletivo;
- b) corrijam processos de degradação ambiental urbana e rural;
- c) estejam enquadrados nas diretrizes e prioridades do planejamento municipal ou, se for o caso, metropolitano ou estadual;
- d) se destinem a beneficiar segmentos sociais com renda familiar de até 10 salários mínimos, com prioridade para aqueles com renda de até 5 salários mínimos;
- e) proporcionem condições para a radicação de populações nas cidades de pequeno e médio portes e no meio rural;
- f) empreguem metodologia e tecnologia mais adequadas às intervenções propostas utilizando, preferencialmente, recursos humanos e materiais das próprias regiões;

§ 2º - Fica vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da Administração direta, autárquica, ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 3º - Constituem recursos do FDS;

I - os provenientes da aquisição de quotas de sua emissão pelos Fundos de Aplicação Financeira e por pessoas físicas ou jurídicas;

II - o resultado de suas aplicações; e

III - outros que lhe venham a ser atribuídos.

D.O.U. nº 204, de 22/10/91

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º - O total dos recursos do FDS deverá estar representado por:

I - 90% (noventa por cento), no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º deste Regulamento, concedidos em conformidade com os parâmetros definidos para sua concessão pelo Conselho Curador do FDS, a que se refere o art. 4º do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;

II - 10% (dez por cento), no máximo, em reservas de liquidez, sendo 50% (cinquenta por cento) desses recursos em títulos públicos, e 50% (cinquenta por cento) em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Curador do FDS dispor sobre a aplicação dos recursos de que trata o inciso I deste artigo, enquanto não destinados ao financiamento de projetos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO CURADOR

Art. 5º - Compete ao Conselho Curador do FDS:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FDS;

II - definir os parâmetros a serem observados na concessão de financiamentos, segundo os critérios constantes no Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, e em consonância com a política de desenvolvimento social;

III - autorizar a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de órgão gestor, até os limites que estabelecer, a conceder financiamentos;

IV - apreciar e autorizar a concessão de financiamentos a projetos recomendados pelo órgão gestor, cujos valores excedam os limites fixados na forma do inciso anterior;

V - estabelecer, em função da natureza e finalidade dos projetos:

a) percentual máximo de financiamento pelo FDS, vedada a concessão de financiamento integral;

b) taxa de financiamento, que não poderá ser inferior à Taxa Referencial (TR) menos 12% (doze por cento) ao ano, expressa mensalmente, ou superior à Taxa Referencial;

c) taxa de risco de crédito;

d) condições de garantia e de desembolso do financiamento, bem assim da contrapartida financeira da empresa ou entidade proponente;

VI - dispor sobre a aplicação dos recursos de que trata o art. 2º, parágrafo único, alínea "a", do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, enquanto não destinados ao financiamento de projetos;

VII - definir a taxa de administração a ser percebida pela CEF, a título de prestação do serviço de gestão do FDS;

VIII - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao FDS pela CEF, bem assim aqueles de responsabilidade desta, na qualidade de órgão gestor do FDS;

IX - aprovar as normas e procedimentos operacionais do FDS e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

X - aprovar, anualmente, o orçamento do FDS proposto pelo órgão gestor, bem como suas alterações;

XI - apreciar, acompanhar e aprovar a execução do Plano de Trabalho Anual dos programas a serem custeados pelo FDS;

XII - acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados do FDS;

XIII - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do FDS, esses últimos acompanhados de parecer de auditoria independente;

XIV - promover a realização de auditorias nas atividades técnico-administrativas do FDS, quando o Conselho Curador julgar necessário;

XV - adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do órgão gestor que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FDS;

XVI - publicar no Diário Oficial da União todas as Resoluções do Conselho Curador;

XVII - aprovar o seu regimento interno e proceder a eventuais alterações que se fizerem necessárias;

XVIII - aprovar a estrutura de sua Secretaria-Executiva;

XIX - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao FDS;

XX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FDS.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 6º - A Caixa Econômica Federal-CEF, Empresa Pública inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, na qualidade de órgão gestor do FDS, compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do FDS, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - adquirir, alienar, bem assim exercer os direitos inerentes aos títulos integrantes da carteira do FDS, e abrir e movimentar contas bancárias, praticando os atos necessários à administração da carteira;

III - subsidiar o Conselho Curador com parâmetros técnicos para a definição do conjunto de diretrizes;

IV - propor ao Conselho Curador critérios para a destinação de recursos;

V - analisar jurídica, econômica e financeiramente os projetos apresentados e emitir parecer a respeito;

VI - aprovar a concessão de financiamento, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Curador, na forma do art. 50, inciso II, do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;

VII - submeter ao Conselho Curador, para autorização da concessão dos financiamentos, os projetos que obtiverem parecer favorável, e que ultrapassem os limites estabelecidos pelo Conselho Curador, na forma do art. 50, inciso II, do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;

VIII - acompanhar e controlar a execução dos financiamentos;

IX - manter o Conselho Curador mensalmente informado sobre os financiamentos concedidos e sobre a observância dos parâmetros estabelecidos para aprovação dos projetos;

X - elaborar os balancetes mensais e os balanços anuais do FDS, submetendo-os à aprovação do Conselho Curador, acompanhados de parecer de auditoria independente, quando for o caso;

XI - publicar os balanços anuais do FDS, acompanhados de parecer de auditoria independente;

XII - elaborar e propor ao Conselho Curador, até o mês de outubro de cada ano, o orçamento do FDS e, quando necessário, suas alterações;

XIII - realizar o acompanhamento da execução orçamentária do FDS;

XIV - cumprir as atribuições fixadas pelo Conselho Curador;

XV - calcular e divulgar, diariamente, o valor da quota do FDS;

XVI - baixar atos normativos regulamentando a concessão dos financiamentos com recursos do FDS, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador;

Art. 7º - Compete, ainda, à CEF na qualidade de órgão gestor do FDS, garantir o retorno dos financiamentos concedidos, independentemente da ocorrência de inadimplência dos respectivos mutuários, tornando disponíveis para o FDS os recursos correspondentes às prestações devidas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ou no primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia não útil.

§ 1º - Os juros de mora, multas e quaisquer outros encargos que venham a ser cobrados dos mutuários de financiamento em razão de inadimplência, constituir-se-ão em receita do órgão gestor.

§ 2º - Integrarão o patrimônio do órgão gestor os bens e direitos que venham a ser recebidos para quitação de débitos correspondentes a financiamentos concedidos.

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 8º - Cabe ao Ministério da Ação Social, na condição de formulador das políticas nacionais de habitação, saneamento, promoção e assistência social a coordenação dos programas a serem implementados com recursos do FDS, tendo em vista o disposto no art. 50, inciso I, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991

Art. 9º - São ações inerentes à coordenação dos programas:

I - articular a participação dos agentes da sociedade civil na identificação de mecanismos e critérios utilizáveis na aplicação dos recursos;

II - promover e divulgar institucionalmente os programas implementados por intermédio do FDS, em articulação com o órgão gestor;

III - subsidiar o Conselho Curador no processo de avaliação das ações desenvolvidas com recursos do FDS.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Entender-se-á por patrimônio líquido do FDS a soma dos seus ativos, menos as suas exigibilidades.

Parágrafo único - Para fins de apuração do valor das quotas, o patrimônio líquido do FDS será ajustado, diariamente, pela incorporação das receitas e despesas do próprio dia do ajuste.

CAPÍTULO VII

DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE QUOTAS

Art. 11 - As quotas do FDS, as quais assumirão as formas nominativa e escritural, corresponderão a frações ideais desse e somente serão resgatáveis nas hipóteses de que tratam os art. 14 e 19.

Parágrafo único - Admitir-se-á, a critério do órgão gestor, a emissão de certificados representativos de quotas do FDS, desde que em valor nominal múltiplo de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 12 - Para fins de emissão e colocação de quotas, será utilizado o valor da quota vigente na data de sua colocação.

§ 1º - As quotas do FDS terão seu valor expresso com 6 (seis) casas decimais, calculado apenas para os dias úteis, com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com o disposto no art. 10, parágrafo único, e as normas de escrituração referidas no art. 15.

§ 2º - Na emissão inicial será atribuído às quotas o valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 13 - Os recursos destinados à liquidação financeira das operações de aquisição de quotas do FDS deverão estar à disposição do órgão gestor até o dia útil seguinte ao da efetivação da aquisição.

Art. 14 - Na hipótese de extinção de Fundo de Aplicação Financeira, as quotas do FDS de sua propriedade serão passíveis de resgate.

Parágrafo único - Os recursos correspondentes ao resgate das quotas referidas na art. 3º deste Regulamento deverão estar à disposição do Fundo em extinção até o dia útil subsequente ao da efetivação do resgate, ressalvado o disposto no art. 19.

Art. 15 - O FDS sujeitar-se-á às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

D.O.U. Nº 204, de 22/10/91

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DOS FDS

Art. 16 - O órgão gestor perceberá, a título de remuneração pela prestação do serviço de gestão do FDS, taxa de administração a ser fixada pelo Conselho Curador.

Art. 17 - Constituirão encargos do FDS, além da taxa de administração de que trata o art. 16, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo órgão gestor, quando for o caso:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FDS;

b) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão do balanço, das contas do FDS, da análise de sua situação e da atuação do órgão gestor;

c) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FDS, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o FDS venha a ser vencido;

d) quaisquer despesas inerentes à liquidação do FDS; e

e) outros a serem definidos pelo Conselho Curador do FDS.

Parágrafo único - Quaisquer despesas não previstas como encargo do FDS serão de responsabilidade do órgão gestor.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS INCIDENTES SOBRE OS FINANCIAMENTOS

Art. 18 - Será cobrada, dos tomadores dos financiamentos concedidos com recursos do FDS, por ocasião do desembolso dos recursos, taxa de risco de crédito correspondente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, que se constituirá em receita do órgão gestor.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DO FDS

Art. 19 - Na hipótese de extinção do FDS, o resgate das quotas ficará vinculado ao retorno dos financiamentos e ao resgate, no seu vencimento, das aplicações em títulos e valores mobiliários integrantes da carteira respectiva.

Parágrafo único - Os resgates parciais de que trata este artigo, serão realizados com observância da proporção entre o montante de quotas de cada quotista e as disponibilidades de recursos por parte do FDS.